



00040273120094013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004027-31.2009.4.01.3400 (Número antigo: 2009.34.00.004078-2) - 4ª VARA - BRASÍLIA

DESPACHO

Inicialmente, anote-se o advogado subscritor da petição de fls.1328/1329 para acompanhamento do processo.

Os documentos juntados para fins de habilitação dos herdeiros da exequente falecido JOSÉ LUIZ VIEIRA MACHADO (fls. 1328/1335) não são suficientes para a comprovação da qualidade de legítimos sucessores, eis que não incluíram o valor decorrente desta ação.

Este Juízo não tem competência para tratar sobre inventário e ou arrolamento de bens. Os herdeiros/sucessores devem ingressar com a respectiva ação no Juízo competente.

Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, alternativamente, termo de inventariante, escritura pública de inventário ou formal de sobrepartilha, ou ainda Alvará Judicial proveniente de uma Ação de Alvará Judicial, sendo imprescindível em qualquer um deles constar **a inclusão dos direitos decorrentes desta ação.**

As peculiaridades do presente feito, notadamente o elevado número de credores representados pela respectiva associação, justificam as dificuldades alegadas pelos exequentes para o levantamento das quantias decorrentes das requisições de pagamento disponibilizadas.

Nesse contexto, e considerando a vigência da Lei nº 13.463, publicada em 07/07/2017, que determina o cancelamento dos precatórios e RPV federais expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, bem como o tempo decorrido desde a liberação das quantias, determino que todos os valores



00040273120094013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004027-31.2009.4.01.3400 (Número antigo: 2009.34.00.004078-2) - 4ª VARA - BRASÍLIA

decorrentes do pagamento dos requisitórios (RPV ou Precatório) expedidos nestes autos e ainda não levantados pelos beneficiários sejam transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo/vinculada a este processo, o que deverá ser solicitado, mediante ofício, à instituição financeira detentora do depósito (Banco do Brasil ou CEF), com prioridade.

Para tanto, deverá ser informado pelos exequentes quais os credores (indicando nome, número da requisição de pagamento e conta/banco/agência detentora do depósito) que ainda não levantaram o crédito em questão.

A secretaria deverá promover a juntada aos autos dos ofícios/COREJ que informam os pagamentos das requisições expedidas nos autos, antes da intimação dos credores.

Publique-se com prioridade.

Prestada a informação, expeça-se o ofício determinado.

Intime-se.